

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.**

**Pregão Eletrônico nº 16/2025**

**BELSEG SERVICOS DE FACILITES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 44.282.617/0001-12, com sede à Av. Ireno da Silva Venâncio, nº 199, Bairro Protestantes, CEP 18111-100, na cidade de Votorantim/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 8.26 do edital, interpor o **RECURSO** inerente à decisão que declarou a empresa *Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda* vencedora do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explaná-los adiante:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, por posto de trabalho, a ser realizado de forma contínua, com o fornecimento de mão de obra especializada e sob sua responsabilidade exclusiva no âmbito trabalhista, previdenciário, civil, sindicalista etc, dos

respectivos funcionários, bem como o fornecimento de materiais e produtos como: saneantes domissanitários, e, ainda, utensílios e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços e atividades afins.

Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva, prosseguiu-se à fase de julgamento das propostas e de habilitação, ocasião em que foi submetido à análise do acervo apresentado pela empresa *Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda.*

*A priori*, verificou-se que a mesma teria sido desclassificada em primeiro momento pelo eminente Pregoeiro, entretanto, após análise de ofício, deliberou-se por sua reclassificação e, por conseguinte, declarou-a habilitada e vencedora do certame.

Ocorre que, após análise pormenorizada de seu acervo habilitatório e proposta, constatamos severos vícios que maculam a lisura do certame, em decorrência das seguintes incongruências:

- (i) desenquadramento como empresa de pequeno porte em razão da receita auferida no exercício anterior superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06;*
- (ii) inexecuibilidade da proposta;*
- (iii) ausência da declaração de contratação de egressos, nos termos da alínea “b” do item 9.5. do edital.*

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a lume, no qual passaremos a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, determinando-se a desclassificação e inabilitação da empresa *Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda*, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

## II. DO MÉRITO

### II.1. Do desenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte

Consoante o disposto no item 8.4. do edital, *“Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014, para usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da referida Lei, é necessário que a licitante, à época do credenciamento no Banco do Brasil, acrescente as expressões “ME” ou “EPP” à sua firma ou denominação, conforme o caso.”*

*In casu*, infere-se que a empresa “Pil Serviços” declarou em campo próprio do sistema, o seu enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal”, senão vejamos:

3 PIL SERVICOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME\*

No entanto, denota-se que o art. 3º da Lei Complementar sob nº 123/06 preconiza que:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis*

*ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou **inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Desse modo, para assegurar as benesses conferidas pela legislação em questão, os licitantes deverão ter auferido, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse sentido, o § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 assevera que "a **empresa de pequeno porte** que, **no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12".

Partindo dessa premissa, infere-se que a empresa "Pil Serviços" auferiu a receita bruta no valor de R\$ 4.952.774,60 (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), **superior ao limite que define o enquadramento de empresa de pequeno porte**, conforme preceitua o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Empresa: PIL SERVICOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA		Página: 1
CNPJ: 20.741.870/0001-04		
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024		
<b>Demonstração do Resultado do Exercício</b>		
<i>Receitas Brutas</i>		
OUTROS IMPOSTOS S/ VENDAS		53.531,28 D
ISS		149.318,23 D
SERVIÇOS PRESTADOS		4.952.778,60 C

Nesta toada, constatada a declaração de um licitante da condição de ME/EPP, em atendimento à Lei e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é necessária a verificação desta condição.

Ademais, ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, o licitante "*Pil Serviços*" passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts.170, IX e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

Assim, nota-se que o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte.

Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no inciso X do art. 155 da Lei nº 14.133/21, deflagrando-se, inclusive, a aplicação.

Outrossim, deduzo, que não se pode acatar a alegação de mero erro material apresentada pela empresa "*Pil Serviços*" e nem mesmo, que

o fato de não ter se valido das benesses da Lei 123/2006 garantiria legalidade ao ato, pois o que se verifica é a apresentação de documento falso.

Ou seja, a mera declaração contendo informação falsa para fins de enquadramento como microempresa - que, por sinal, é de total responsabilidade dos representantes da empresa - é fato grave que não pode ser ignorado.

Denota-se da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. Vejamos:

*“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.*

*Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com empresa. Além disso, destacou que a recorrente*

*não vencera o certame questionado, "mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal". O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que "o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação". Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que "a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento".*

*Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. (Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014)*

Vejamos trecho de outro julgado que, não obstante, tratar-se de licitação exclusiva para ME/EPP também caminha no mesmo entendimento agora exposto.

*13. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário1.*

De modo a corroborar o entendimento de que caberá ao licitante, realizar a declaração em consonância com a sua realidade, razão pela qual, trazemos a baila, o posicionamento do Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

*“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial. (...) 12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve*

*ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1] Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos: “21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. 22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

*“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso*

*seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...) Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte. (...) Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”*

Desta feita, a empresa “*Pil Serviços*” não poderia declarar-se como EPP sem que factualmente se qualifique como tal. Ao não se pautar dessa forma, atraiu para si os riscos de declarar algo não verdadeiro, sujeitando-se às consequências legais, como a inabilitação no certame, além de outras sanções administrativas previstas.

De modo a corroborar a licitude em questão, bem como, a necessária inabilitação da empresa “*Pil Serviços*”, trazemos a lume, o posicionamento jurisprudencial da matéria, *in verbis*:

***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR . DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº***

123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO . POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1 . A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3 . A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a **inabilitação da recorrente**. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n . 0700294-14.2017.8.01 .0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8 .01.0001, Relator.: Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

**TCU** . A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração

*Pública Federal. (Acórdão 3074/2011 - Plenário. Relator: José Jorge. Sessão de 23/11/2011).*

*TCU . A emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992). (Acórdão 568/2017 - Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão de 29/03/2017)*

Portanto, é inconcebível a manutenção da empresa “*Pil Servicos*” como vencedora no certame, tanto para os itens da cota aberta quanto para a reservada, visto que estará ratificando o ato inidôneo praticado por este, o qual é amplamente rechaçado pela legislação e jurisprudência, devendo ser imediatamente inabilitado/desclassificado, além da aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

## **II.2. Da inexecuibilidade**

*A priori*, convém destacar que a administração **estimou** o valor da contratação em **R\$ 8.285.041,20** (oito milhões duzentos e oitenta e cinco mil quarenta e um reais e vinte centavos), enquanto que a **proposta declarada vencedora** foi de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), corresponde a uma redução de **39,25%**.

Para a mensuração de sua proposta, a empresa “*Pil Serviços*” considerou apenas os custos despendidos com a mão de obra, senão vejamos:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.				
Pregão Eletrônico nº 16/2025 - Processo nº 2149/2024 - SAAE				
Oferecemos a esse Órgão os preços a seguir indicados, objetivando A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA TODOS OS ENCARGOS INERENTES, de acordo com o disposto no edital do certame supra e ordenamentos legais cabíveis:				
ITEM	FUNÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
1	Auxiliar de Limpeza	29	R\$ 4.154,64	R\$ 120.484,56
2	Auxiliar de limpeza com nível máximo de insalubridade (vestiários e banheiros de uso geral do Centro Operacional)	8	R\$ 5.249,30	R\$ 41.994,40
3	Limpador de Vidros	2	R\$ 4.500,00	R\$ 9.000,00
4	Jardineiro	4	R\$ 4.310,00	R\$ 17.240,00
5	Encarregado	1	R\$ 5.316,37	R\$ 5.316,37
6	Líder	3	R\$ 4.766,00	R\$ 14.298,00
VALOR TOTAL MENSAL			R\$ 208.333,33	
VALOR GLOBAL (24 MESES)			R\$ 5.000.000,00	
O VALOR OFERTADO POR ESTA EMPRESA PARA A TOTALIDADE DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, OU SEJA, 24 (VINTE E QUATRO) DIAS/MESES É DE R\$ 5.000.000,00. Cinco Milhoes				

Entretanto, em que pese os custos unitários a serem alocados por cada função estarem totalmente incompatíveis com os encargos previstos na legislação e convenções coletivas, resta cristalino que a empresa “Pil Servicos” nao previu os custos com materiais de limpeza, bem como, as despesas diretas e indiretas que abarcam a execucao dos servicos.

De acordo com o item 4.1. do termo de referência, é obrigação da Contratada, *“fornecer todos os materiais e produtos de higiene e limpeza previstos de primeira qualidade, de acordo com as especificações constantes, em anexo, deste Termo de Referência Básico e todas as ferramentas, utensílios, equipamentos e demais acessórios para banheiros e vestiários, necessários à perfeita execução dos serviços (quantitativos estimados de materiais e equipamentos nos Anexos B e C)”*.

Ademais, não obstante a obrigação de fornecimento dos materiais de produtos de limpeza e higiene, o edital preconizou ainda, a disponibilização pela Contratada, de diversos equipamentos e utensílios, como lavadora e dentre outros elencados no termo de referência.

Outrossim, destaca-se ainda que, o SAAE exigirá um veículo de transporte, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, em nome da contratada, devidamente identificado, para realização de inspeções, transporte

de materiais e da equipe volante nas unidades do SAAE e equipamentos para trabalho em altura para a limpeza externa dos vidros.

Neste diapasão, é cristalino que a proposta ofertada pela empresa “*Pil Serviços*” não compreende o atendimento das disposições contratuais em testilha, tão pouco, os encargos mínimos para as obrigações trabalhistas.

A título exemplificativo, vejamos que a empresa indicou o montante de **R\$ 4.154,64** (quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para custear mensalmente a função de auxiliar de limpeza.

No entanto, conforme composição de custos em anexo, para o dispêndio da referida função, de modo a contemplar o salário base, benefícios e demais encargos, deverá ser disponibilizado o montante mensal de **R\$ 4.942,68** (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Outrossim, nota-se que o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível.

Partindo dessa premissa, o inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/21 testifica que serão desclassificadas as propostas que *“apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”*. Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer,

nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

A regra licitatória que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexequíveis (Lei nº 14.133/2021, art. 59, IV), serve a um propósito muito claro, que é o de proteger a Administração de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado. Se a proposta não é sustentável, por si só, carrega um risco de elevada probabilidade de o contrato não chegar ao final. Tal risco, caso se torne um problema, atrai impacto negativo da mais alta amplitude.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho corrobora a inexequibilidade das propostas ao tecer sobre o assunto, consoante trecho que transcrevemos abaixo:

*Impende ressaltar que “Essa disciplina é aplicável, em princípio, ao âmbito do pregão e não seria o caso de pura e simplesmente ignorar a regra legal. (...) sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela administração, deve reputar-se presente Indício de inexequibilidade. (...) O que se tenta defender é a impossibilidade de segurança absoluta acerca da exequibilidade (...) de uma proposta de valor inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, como dito acima.” (Marçal Justen Filho, in *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*, 4ª ed., p. 132 e 184-185, São Paulo, Dialética, 2005).*

Portanto, resta indubitável a necessidade de desclassificação da proposta em comento, tendo em vista que ficou demonstrado a inviabilidade de execução pelo preço proposto.

### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa *Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda*, acolhendo-se os seguintes pleitos:

- a) **INABILITAÇÃO** em virtude da apresentação de declaração falsa como enquadramento de empresa de pequeno porte, além da aplicação das penalidades correlatas;
- b) **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta em virtude de sua inexequibilidade, uma vez que restou demonstrado de que a mesma somente mensurou os custos com mão de obra, além de não estarem em consonância com a legislação e convenções coletivas correlatas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sorocaba, 08 de julho de 2025.

DAIANE TACHER  
CUNHA

Assinado de forma digital por  
DAIANE TACHER

CUNHA

Dados: 2025.07.08 13:01:34 -03'00'

---

**BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

Procuradora

MODELO DE PROPOSTA - Planilha de Composição de Custos

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

Auxiliar de limpeza		Referências e descrição
<b>Ano Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença normativa em Dissídio Coletivo</b>	Convenção Coletiva SIEMACO 2025	Convenção Coletiva SIEMACO 2024/2025 e Termo Aditivo - MR002821/2025
<b>Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)</b>		
<b>Salário Normativo da Categoria Profissional</b>	R\$ 1.717,18	
<b>Quantidade de postos de serviço</b>	29	
<b>Número de meses de execução contratual</b>	24	

I - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)		
	%	Valor
Salário Fixo (valor fixado na CCT)		R\$ 1.717,20
Adicional Noturno		
Outros (especificar) - Insalubridade		
<b>REMUNERAÇÃO TOTAL(R\$)</b>		R\$ 1.717,20

II - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
<b>GRUPO A</b>	<b>36,8%</b>	<b>R\$ 631,93</b>
A.01 - INSS	20,00%	R\$ 343,44
A.02 - FGTS	8,00%	R\$ 137,38
A.03 - Salário Educação	2,50%	R\$ 42,93
A.04 - SESI/SESC	1,50%	R\$ 25,76
A.05 - SENAI/SENAC	1,00%	R\$ 17,17
A.06 - INCRA	0,20%	R\$ 3,43
A.07 - Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS	3,00%	R\$ 51,52
A.08 - SEBRAE	0,60%	R\$ 10,30
<b>TOTAL - GRUPO A - ENCARGOS</b>		<b>R\$ 631,93</b>
<b>GRUPO B</b>	<b>12,9734%</b>	<b>R\$ 222,78</b>
B.01 - Férias (sem o abono de 1/3)	9,1518%	R\$ 157,15
B.02 - Ausência por enfermidades	1,6913%	R\$ 29,04
B.03 - Ausências legais	0,95240%	R\$ 16,35
B.04 - Licença Paternidade	0,4178%	R\$ 7,17
B.05 - Acidente de Trabalho	0,6347%	R\$ 10,90
B.06 - Aviso Prévio Trabalhado	0,0254%	R\$ 0,44
B.07 - Férias sobre Licença Maternidade	0,1000%	R\$ 1,72
<b>TOTAL - GRUPO B</b>	<b>12,97%</b>	<b>R\$ 222,78</b>
<b>GRUPO C</b>	<b>12,4345%</b>	<b>R\$ 213,53</b>
C.01 - Adicional de férias	3,0506%	R\$ 52,38
C.02 - 13º Salário	9,3839%	R\$ 161,14
<b>GRUPO D</b>	<b>7,0477%</b>	<b>R\$ 121,02</b>
D.01 - Aviso Prévio Indenizado	5,1285%	R\$ 88,07
D.02 - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,4103%	R\$ 7,05
D.03 - Incidência da Multa do FGTS e da Contribuição Social sobre os Depósitos FGTS	1,2863%	R\$ 22,09
D.04 - INCIDÊNCIA da Multa do FGTS e da Contribuição Social Sobre os Avisos Prévio Indenizado	0,222%	R\$ 3,82
D.05 - Incidência da Multa do FGTS e da Contribuição Social sobre os Avisos Prévio Trabalhado	0,00040%	R\$ 0,01
<b>GRUPO E</b>	<b>1,4904%</b>	<b>R\$ 25,59</b>
E.01 - Incidência do Grupo A sobre afastamento por Licença Maternidade	0,32700%	R\$ 5,62
E.02 - Incidência do FGTS sobre o Acidente de Trabalho (maior que 15 dias)	0,0015%	R\$ 0,03
E.03 - Percentual referente ao abono pecuniário	0,1305%	R\$ 2,24
E.04 - Percentual refere Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,9972%	R\$ 17,12
E.05 - Incidência de FGTS sobre férias e 13º 1/3 constitucional	0,0342%	R\$ 0,59
<b>GRUPO F</b>	<b>8,5200%</b>	<b>R\$ 146,31</b>
F.01 - Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,5200%	R\$ 146,31
<b>TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)</b>	<b>79,2660%</b>	<b>R\$ 1.361,16</b>

<b>VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)</b>	<b>R\$ 3.078,36</b>
--	---------------------

Benefícios		R\$	902,01
Vale Transporte		R\$	177,00
Parcela do Trabalhador (valor a subtrair)		-R\$	103,03
vale refeição		R\$	311,40
Dedução do Vale refeição		-R\$	20,85
Cesta Básica		R\$	144,68
Auxílio Saúde		R\$	35,33
Benefício Social Sindical		R\$	15,96
Dia do Trabalhador em Asseio e Conservação		R\$	41,52
Benefício assiduidade		R\$	300,00

III - INSUMOS		R\$	115,00
Uniforme		R\$	80,00
EPI		R\$	35,00

Outras despesas

<b>TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)</b>		<b>R\$ 4.095,37</b>	
<b>LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)</b>	<b>10,000%</b>		
Despesas Administrativas/Operacionais	5,00%	R\$ 204,77	
Lucro	5,00%	R\$ 204,77	
<b>TOTAL - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS</b>			Valores de Mercado
<b>TRIBUTAÇÃO SOBRE FATURAMENTO</b>	<b>8,65%</b>		
PIS	0,65%	R\$ 26,62	Observar limites legais tributários
COFINS	3,00%	R\$ 122,86	Observar limites legais tributários
ISS	5,00%	R\$ 204,77	Observar limites legais tributários
Outros (discriminar)			
<b>Total BDI</b>	<b>20,69%</b>	<b>R\$ 847,32</b>	Cálculo BDI conforme caderno CADTERC SP Vol 7.
<b>PREÇO MENSAL PARA 1 (UM) EMPREGADO (R\$)</b>		<b>R\$ 4.942,68</b>	
<b>VALOR MENSAL POR POSTO</b>		<b>R\$ 4.942,68</b>	
<b>VALOR MENSAL 29 POSTOS</b>	<b>29</b>	<b>R\$ 143.337,80</b>	
<b>TOTAL contrato 24 meses</b>	<b>24</b>	<b>R\$ 3.440.107,23</b>	

\*As células não devem ser alteradas.

$$BDI^* = \frac{(1 + A) \times (1 + B)}{1 - C}$$

A: Taxa do somatório das despesas indiretas (%);  
 B: Taxa representativa do lucro bruto (%); e  
 C: Taxa representativa da incidência de despesas fiscais (%).

\*Referência - Parâmetros de Cálculos do BDI - CADTEC - Prestação de Serviço de Limpeza

$$\text{Fórmula de Referência} = (((1+B1) * (1+B3)) / (1-B4))$$



**DAIANE TACHER**  
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: BELSEG SERVICOS DE FACILITES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 44.282.617/0001-12, com sede à Av. Ireno da Silva Venâncio, nº 199, Bairro Protestantes, CEP 18111-100, na cidade de Votorantim/SP, por intermédio de seu sócio e administrador, Sr. *Samuel Marcos Pedroso*, brasileiro, portador do documento de identidade RG sob nº [REDACTED] SSP/SP e inscrito no CPF do MF sob nº [REDACTED].

**OUTORGADAS: DAIANE TACHER CUNHA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº [REDACTED] e no CPF do MF sob nº [REDACTED], **THAYNÁ LAÍSE RODRIGUES**, assistente jurídico, inscrita no CPF do MF sob nº [REDACTED], portadora do documento de identidade RG sob nº [REDACTED] e **RAFAELA SILVA MACHADO DELFINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº [REDACTED] e no CPF do MF sob nº [REDACTED], ambas com endereço profissional à [REDACTED], Araçoiaba da Serra/SP.

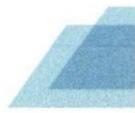
**PODERES:** para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas perante órgãos da administração pública Municipal, Estadual e Federal, autarquias, fundações e empresas públicas estatais, assinar propostas, declarações, firmar compromissos, contratos, atas de registro de preço, requerer o registro cadastral, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, ofertar lances, conceder descontos, prestar caução, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e demais atos necessários à representação do outorgante, bem como, requerer a chave de acesso ao sistema e-licitações junto ao Banco do Brasil e representá-lo junto ao sistema "ComprasNet" do Governo Federal. As outorgadas poderão substabelecer os poderes. Procuração válida até 31/12/2025.

Araçoiaba da Serra, 23 de abril de 2025.

**SAMUEL  
MARCOS  
PEDROSO**

Assinado digitalmente por SAMUEL  
MARCOS PEDROSO, [REDACTED]  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
VideoConferencia, OU=43541333000130,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=  
(sem branco), CN=SAMUEL MARCOS  
PEDROSO, [REDACTED]  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

**BELSEG SERVICOS DE FACILITES LTDA**  
*Samuel Marcos Pedroso*



1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA  
UNIPESSOAL  
"BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA"

NIRE: 35238138142, CNPJ: 44.282.617/0001-12

Pelo presente Instrumento,

**FABIANO LEITE BELCHIOR**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Votorantim/SP, nascido em [REDACTED], portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] expedida pela SSP/SP em [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] - Salto de Pirapora/SP - CEP 18160-000.

Único sócio da **BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA**, com sede e domicílio na cidade de Votorantim/SP a Avenida Ireneo da Silva Venâncio, 199 - sala 64 A - Protestantes - CEP 18111-100, registrada na JUCESP sob o NIRE: 35238138142 e na Receita Federal sob o CNPJ: 44.282.617/0001-12, resolve neste ato alterar o contrato social com as devidas cláusulas a seguir:

**Cláusula 01**

Admite-se na sociedade o sócio **SAMUEL MARCOS PEDROSO**, nascido em Votorantim/SP em [REDACTED], brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG [REDACTED] SSP/SP expedido em [REDACTED], CPF [REDACTED], residência e domicílio à [REDACTED], Votorantim/SP, CEP: 18110-382.

**Cláusula 02**

Retira-se da sociedade:

**FABIANO LEITE BELCHIOR**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Votorantim/SP, nascido em [REDACTED], portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] expedida pela SSP/SP em [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] - Salto de Pirapora/SP - CEP 18160-000

**Cláusula 03**

Redistribuição do capital social:

**FABIANO LEITE BELCHIOR**, acima qualificado, sede e transfere neste ato o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) representado por 50.000 (cinquenta mil) quotas, ao sócio acima qualificado **SAMUEL MARCOS PEDROSO**, pelo que da e recebe plena e geral quitação referente aos negócios da sociedade.



**Cláusula 04**

Devido a alteração acima, o capital fica da seguinte forma:

O capital social será no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), representado por 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e serão subscritos e integralizados em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

<b>SAMUEL MARCOS PEDROSO</b>	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
<b>TOTAL</b>	50.000 quotas	RS 50.000,00

**Cláusula 05**

Altera-se a cláusula de administração para:

A administração da Sociedade Empresária Limita Unipessoal caberá ao sócio Sr. **SAMUEL MARCOS PEDROSO**, já qualificado, com poderes e atribuições, assinar isoladamente, para fins de abertura, movimentação, assinatura de cheques e demais transações bancárias, bem como todos os atos necessários aos interesses da sociedade; celebrar acordos, contratar, transigir, dar quitações, firmas compromissos, contratos de qualquer espécie, faturas de vendas e endossá-las; assinar os documentos que importem em obrigações ou responsabilidades, constituir e nomear procuradores, em nome da sociedade e nos termos da lei, para fins "AD Judicia" e "AD Negocia" alienar, adquirir ou onerar bens, imóveis ou fundo do comércio, praticar enfim, todas as demais atribuições e poderes necessários a ampla e geral administração.

**Cláusula 06**

Devido as alterações acima, o sócio resolve consolidar o contrato social com a devida alteração:

**"BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA"**

NIRE: 35238138142 CNPJ: 44.282.617/0001-12

Pelo presente Instrumento

**SAMUEL MARCOS PEDROSO** nascido em Votorantim/SP em [REDACTED] brasileiro, casado sob regime de comunhão parclal de bens, empresário, RG [REDACTED] SSP/SP expedido em [REDACTED] CPF [REDACTED], residência e domicilio à [REDACTED]





#### Cláusula 05

A administração da Sociedade Empresária Limita Unipessoal caberá ao sócio Sr. **SAMUEL MARCOS PEDROSO**, já qualificado, com poderes e atribuições, assinar, isoladamente, para fins de abertura, movimentação, assinatura de cheques e demais transações bancárias, bem como todos os atos necessários aos interesses da sociedade; celebrar acordos, contratar, transigir, dar quitações, firmar compromissos, contratos de qualquer espécie, faturas de vendas e endossá-las; assinar os documentos que importem em obrigações ou responsabilidades, constituir e nomear procuradores, em nome da sociedade e nos termos da lei, para fins "AD Judicia" e "AD Negocia" alienar, adquirir ou onerar bens, imóveis ou fundo do comércio, praticar enfim, todas as demais atribuições e poderes necessários a ampla e geral administração.

#### ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

#### Cláusula 06

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do ano fiscal, cabendo o sócio, na proporção de suas cotas apurar lucros ou prejuízos.

#### Parágrafo Único

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

#### RETIRADAS DE PRO LABORE

#### Cláusula 07

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### DELIBERAÇÕES

#### Cláusula 08

A Sociedade Empresária Limita Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela sócia.

#### DA SUCESSÃO

#### Cláusula 09



Falecendo ou interdito qualquer sócio, a Sociedade Empresária Limita Unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não havendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único.**

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**Cláusula 10**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 11**

Fica eleito o foro de Votorantim/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar em tudo justos e contratados na melhor forma de direito firma o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, elegendo o foro da comarca de Votorantim (SP), com exclusão de qualquer outro mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais.

Votorantim, 28 de Fevereiro de 2023

  
FABIANO LEITE BELCHIOR

  
SAMUEL MARCOS PEDROSO



